



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13807.009425/00-51  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.709 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 3 de abril de 2017  
**Matéria** IRPJ - PERC  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (VERACRUZ  
CORRETORA DE SEGUROS LTDA)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

Para que seja conhecido Recurso Especial de divergência, faz-se necessária a demonstração da identidade fática e jurídica entre o caso sob análise e o caso julgado pela (s) Turma (s) paradigmática (s). Inexistindo a identidade fática, não há como se verificar divergência, de modo que não se pode conhecer o Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB-DF 26345, escritório Veirano Advogados Associados.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araujo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Gerson Macedo Guerra.

## **Relatório**

Trata-se na origem de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário 1997, protocolada em 29/09/2000, tendo em vista extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido em 20/07/2000, alertando irregularidades fiscais do Contribuinte (fls. 07).

O PERC foi indeferido, tendo em vista que em nova verificação de regularidade fiscal do Contribuinte realizada quando da prolação do despacho decisório, constatou-se irregularidades fiscais (fls. 240).

Em sede de Manifestação de Inconformidade proposta pelo Contribuinte a DRJ manteve o indeferimento do despacho decisório, alegando que a análise de PERC por servidor público, segue procedimento definido para tal, entre eles a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, cujo momento se entende como sendo aquele em que se está analisando o pedido e não momento pretérito, já que a concessão do benefício espelha a regularidade fiscal do contribuinte no momento da concessão.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. No julgamento do Recurso a 2ª Turma Especial a ele deu provimento, conforme ementa e decisão abaixo transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*ANOCALENDÁRIO: 1997*

*INCENTIVO FISCAL FINAM / FINOR. REQUISITOS ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC.*

*A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deve ser averiguada em relação à data de apresentação da DIRPJ, quando o Contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, admitindo-se ainda a prova da quitação de débitos em qualquer momento do processo administrativo (Súmula CARF nº 37). Não havendo nos autos comprovação da existência efetiva de pendências fiscais no momento da opção, e muito menos que tais pendências ainda se encontram em aberto, descabe o indeferimento do PERC, pelos termos em que foi proferido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, com fulcro no artigo 67, da Portaria MF 256/2009.

Sobre a demonstração da divergência alega a Fazenda que o e. colegiado a quo deferiu o PERC, sob o fundamento de que caberia ao Fisco provar a falta de quitação de tributos por parte do contribuinte, na data da opção pelo fundo de investimento. Por outro lado, a Primeira e Terceira Câmara não reconhece o direito ao incentivo fiscal quando o Contribuinte, como interessado que é, deixa de demonstrar sua regularidade e quitação de tributos federais, na data da opção na declaração de renda.

Em suas razões, alega a Fazenda Nacional que o momento correto para proceder-se à análise do cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 é a data da opção pelo benefício, que coincide com a data da entrega da DIPJ. Para se obter algum incentivo fiscal é necessário que o contribuinte satisfaça as condições legais, no momento da solicitação, para que seu pleito seja atendido.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

*“Considerando que o paradigma atribuiu ao contribuinte o ônus da prova da regularidade fiscal até a data da DIRPJ e que a decisão recorrida foi tomada a despeito de não haver nos autos comprovação da existência efetiva de pendências fiscais no momento da opção ou, se existentes, se tais pendências ainda se encontravam em aberto, concluo que a divergência jurisprudencial está caracterizada, devendo-se DAR SEGUIMENTO ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (arts. Nº 67 e 68 do RI-CARF).”*

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo, em suma:

- ✓ O não conhecimento do Recurso da Fazenda, por ausência de similitude fática, pois no caso analisado pela Turma paradigmática a União apresentou provas de que no momento da entrega da DIPJ existiam pendências em nome do contribuinte, enquanto que no presente caso a União não apontou débitos que impediriam a regularidade fiscal da Recorrida, durante o período de entrega da DIPJ, esse apontamento apenas ocorreu quando do despacho decisório exarado pela DRJ;
- ✓ O não conhecimento do Recurso da Fazenda, pela falta de pré-questionamento da matéria pela União;
- ✓ O improvimento do Recurso da União, na medida em que é mansa a jurisprudência desse Tribunal no sentido de que nas situações em que as autoridades fiscais apenas apontam irregularidades fiscais posteriormente à opção pelo benefício fiscal, há o reconhecimento do direito do contribuinte ao benefício pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação à admissibilidade do Recurso da Fazenda, entendo necessário o debate.

A alegação do Contribuinte de que não há similitude fática entre a decisão recorrida e os Acórdãos paradigmas merece atenção.

No presente caso a irregularidade fiscal do contribuinte apenas foi verificada quando da emissão do extrato das aplicações em incentivos fiscais, em 20/07/2000.

No caso do Acórdão paradigma de nº 103-21478, a situação fática analisada foi referente ao PERC do exercício 1995, indeferida por pendências fiscais que foram comprovadas inexistentes. Tanto que foi dado provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte. Em nenhum momento se discutiu quando o Fisco deve realizar a análise de regularidade do contribuinte. Vale aqui a transcrição dos seguintes trechos do referido Acórdão:

*O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.*

*O litígio está restrito à comprovação de quitação com os tributos e contribuições devidos à União Federal.*

(...)

*Os débitos inscritos na Dívida Ativa da União estão suspensos por medida judicial, conforme comprova a requerente através de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em Campinas, em 1999 e 2002.*

*Quanto à obrigatoriedade de comprovação de quitação junto à Previdência Social, a recorrente apresentou Certidão Negativa expedida pelo INSS, atendendo as disposições legais.*

*Diante do exposto, conclui-se que inexistem fatores impeditivos para emissão do benefício fiscal pleiteado pela recorrente, devendo, portanto, ser restabelecido o seu pedido.*

*Assim, oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.”*

Percebam que o que se discutiu no caso desse paradigma foi a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, não o momento de identificação da irregularidade fiscal pelas autoridades tributárias, como se pretende no presente caso.

Logo, não vejo divergência no presente caso.

No caso analisado pelo colegiado que proferiu o Acórdão 101-95969 também se discutiu a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, admitindo-se certidão negativa apresentada no curso do procedimento administrativo, senão vejamos:

*In casu, observa-se que o contribuinte foi instado a regularizar pendências junto à Receita Federal e a Dívida Ativa da União, através da intimação de fls. 53/54, não logrando, em tempo hábil, comprovar a sua regularidade fiscal, condição essencial à fruição do benefício fiscal.*

*Ocorre que agora em grau de recurso, a Recorrente apresenta as fls. 140/142, Certidões Positivas com Efeito de Negativas tanto da Secretaria da Receita Federal como da Dívida Ativa da União, emitidas, respectivamente, nas datas de 23 de junho de 2005 e 24 de agosto de 2005, impondo, por conseguinte, o gozo do benefício dos incentivos fiscais, eis que os débitos junto a Receita Federal e a ausência da Certidão da Dívida Ativa que originou o indeferimento inicial, encontram-se ausente no presente momento.*

*Do exposto, comprovada a regularidade fiscal do contribuinte, VOTO no sentido de acolher o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, para restabelecer o incentivo fiscal pleiteado.*

Logo, não vejo divergência no presente caso, na medida em que a situação fática analisada pela Turma paradigmática distingue-se da presente, já que no presente caso se discute o momento da averiguação da regularidade fiscal do contribuinte pela Fazenda Pública, enquanto que no caso paradigmático o que se discute é o momento para que o Contribuinte comprove sua regularidade fiscal.

Por essas razões, voto no sentido de que não deve ser admitido o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra